



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0002423-18.2019.6.18.8000

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital interposta pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2019 interposta pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, CNPJ nº 90.347.840/0057-72.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 29/05/2018, segunda-feira. Considerando foi apresentada no dia 27/05/2019, é tempestiva.

Entretanto, de ofício, optou-se pelo julgamento do mérito de forma a garantir a transparência, a motivação e a publicidade, analisando o mérito da irresignação.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios novos e originais e mão-de-obra habilitada, nos 2 (dois) elevadores da marca ThyssenKrupp instalados no prédio do Fórum Eleitoral de Teresina, sob alegação de que se encontra impedida de participar da licitação por não se enquadrar como ME/EPP. Que tal exclusividade pode levar à frustração do certame, posto que há risco de não conseguir fornecer peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos. Aduz que a exclusividade baseada no valor da contratação não é critério absoluto, cita a Lei nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto nº 8.538/2015 para, ao final, pedir a eliminação da determinação de participação exclusiva de ME/EPP no certame.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Solicitada análise prévia da matéria pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, esta assim se manifesta:

Senhor Pregoeiro,

Em atenção do Despacho nº 0777785, observamos que na impugnação apresentada, a empresa limita-se a dizer que a exclusividade às micro e

pequenas empresas "acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública".

Ao contrário do que afirma, a empresa não traz nenhum elemento apto a demonstrar ser verdadeira a tese apresentada, de que a participação exclusiva de micro e pequenas empresas não trará uma proposta vantajosa para administração.

Se fosse assim, não haveria razão de ser da exigência de exclusividade às micro e pequenas empresas.

A simples alegação não serve como argumento a afastar o preceito legal que determina a exclusividade da licitação às micro e pequenas empresas.

Feitas essas considerações, devolvemos os autos, sugerindo o indeferimento da impugnação apresentada.

IV – CONCLUSÃO

Diante das informações colhidas junto à Assessoria Jurídica, vislumbramos que não assiste razão à impugnante, haja vista que a exigência de participação exclusiva de ME/EPP no certame está condizente com a legislação que rege a matéria, não restando justificada pela Impugnante a alteração do edital.

Assim, consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no inciso II, do artigo 11, do Decreto 5.540/05, conheço o pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo intactos a data e horário agendados para abertura das propostas.

CPL, em 28 de maio de 2018.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 28/05/2019, às 14:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0778343** e o código CRC **A3C67D4A**.